



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa. Neves

ANO V — N.º 64
30 de junho — 1978

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO INDEVIDO POR EXPORTAÇÕES NÃO REALIZADAS — CORRETA IMPUGNAÇÃO FISCAL DO MONTANTE TRANSFERIDO PARA TERCEIROS, NOTIFICADO O CONTRIBUINTE A ESTORNAR O EXCESSO NÃO UTILIZADO — AUTO MANTIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O auto inicial foi lavrado sobre a acusação de ter o Contribuinte creditado indevidamente, no mês de setembro de 1976, ICM «no valor de Cr\$ 813.613,16, utilizando referida importância para a transferência de crédito de imposto a fornecedores de matéria-prima».

2. Com fundamento no art. 491, II, «b», do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 31-12-74, foi imposta a multa de Cr\$ 406.806,58, sem prejuízo da reposição do tributo indevidamente creditado de Cr\$ 813.613,16.

3. Tendo a decisão de primeira instância confirmado aquelas cominações, recorreu tempestivamente a autuada, alegando em resumo:

3.1. que os demonstrativos de crédito acumulado foram apresentados com base em resposta dada pela Consultoria Tributária desta Pasta;

3.2. que, em razão dos efeitos que a legislação confere às consultas, o auto não poderia ter sido lavrado;

3.3. que as notas fiscais relativas às transferências de crédito foram visadas pelos Fôstos Fiscais;

3.4. que, se o Fisco discorda dos valores que a recorrente escreveu, deve dar-lhe oportunidade de corrigir a falha, estornando os créditos acaso lançados em excesso;

3.5. que, relativamente à notificação que recebeu para efetuar o estorno, a recorrente «está pensando em impetrar outro mandado de segurança, avocando («sic») fatos novos, a fim de declarar cancelada a notificação referida...»;

3.6. que, assim, espera seja declarado insubsistente o auto inicial.

4. O autuante justifica seu trabalho e esclarece que a dispensa de penalidades só seria admissível se a regularização da situação tivesse sido de iniciativa do Contribuinte.

5. A douta Representação Fiscal manifesta-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

6. A recorrente menciona ter anexado cópia da resposta que obtivera. Todavia, só anexou cópia da consulta. Por medida de economia processual, em vez de baixar o processo em diligência, obtive da CT-SE cópia da resposta que ora se junta ao processo.

7. Vê-se que a resposta foi entregue a pessoa habilitada, em 15-7-76, e o auto foi lavrado em 16-11-76 (quatro meses depois). Não havia, pois, consulta pendente de resposta na data da lavratura do auto (art. 543, II, do vigente Regulamento do ICM), estando liberada a ação fiscal para «apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada».

8. Vê-se, também, que a resposta lhe foi, em parte, favorável. Com efeito, foi-lhe dito que:

«Não assiste direito a crédito do imposto na entrada, no estabelecimento fabricante, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem a serem integradas ou consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto. Entretanto, quando essas mercadorias forem utilizadas na fabricação e embalagem de produto cujo destino seja a exportação, observado o disposto no § 2.º, do art. 43, do Regulamento do ICM..., ... o contribuinte terá direito ao respectivo crédito do ICM não lançado, «ex vi» do inc. I, do art. 44, e observado o item 1, do parágrafo único do art. 41, ambos do mencionado Regulamento.»

9. O exame dos autos mostra que, com base nessa resposta, o Contribuinte efetuou um crédito de Cr\$ 5.244.391,85. Procedendo ao exame dos registros efetuados, elaborou o Fisco um demonstrativo dos créditos a que fazia jus o Contribuinte, pelas exportações que efetuou. Por esse demonstrativo a sua disponibilidade de créditos acumulados era, em setembro de 1976, de apenas Cr\$ 9.506,84 e não aquela soma astronômica que apresentara. Como, nesse mês, foram transferidos para terceiros Cr\$ 823.120,00, houve uma utilização indevida de Cr\$ 813.613,16, que foi objeto do auto inicial.

10. Nota-se que o Fisco agiu com benignidade, pois só acusou